



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500381-42.2024.8.26.0567, da Comarca de Piedade, em que é apelante MATEUS WILLIAN DE MORAES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº 1500381-42.2024.8.26.0567

Comarca: Piedade – 2ª Vara

Apelante: Mateus Willian de Moraes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36482

Furto qualificado – Autoria e materialidade demonstradas – Provas suficientes à condenação – Demonstração suficiente do dolo na conduta.

Tese de atipicidade em função do princípio da insignificância afastado – valor dos bens que excede aquele relativo ao salário-mínimo – R\$ 10.544,00 (dez mil, quinhentos e quarenta e quatro reais).

Dosimetria que não reclama qualquer reparo – Réu reincidente.

Regime semiaberto bem aplicado ante a recidiva.

Improvemento do recurso.

MATEUS WILLIAN DE MORAES

foi condenado como incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal, às penas de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, somado ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal (fls. 190/195).

A Defesa apresentou inconformismo pleiteando a absolvição do acusado por atipicidade da conduta ante a ausência de dolo ou pelo princípio da insignificância. Subsidiariamente, reclamou a redução das penas e fixação de regime menos gravoso (fls. 218/224).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 228/231), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo improvemento do recurso (fls. 241/249).

É o relatório.

Mateus foi condenado porque, no dia 31 de janeiro de 2024, por volta das 16h45min., na Avenida Raimundo Nonato Leite, 129, comarca de Piedade, subtraiu para si uma motocicleta, Ano Fabricação 2020, Modelo 2021, Marca *Yamaha/NEO 125*, Placa EUQ4C19, avaliada em R\$ 10.544,00 (dez mil, quinhentos e

quarenta e quatro reais), pertencente a *Merilyn de Camargo Paes*.

A materialidade do delito está bem demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 27/29), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 06/07), auto de avaliação (fls. 04/05) e pela prova oral coligida.

É incontestado a autoria.

A vítima narrou, em depoimento judicial, que foi procurada pelos policiais que informaram acerca do furto de sua motocicleta. Soube que o furtador conseguiu arrastar a moto com o guidão travado, em linha reta, até a moto travar completamente, instante em que ele foi abordado.

O policial Fernando Vieira Dias Enis consignou que sua equipe se deparou com Mateus montado numa motocicleta e empurrando-a com os pés no chão para tentar fazê-la pegar no tranco, sendo que o acusado estava sem a chave do motociclo, o que levantou suspeita, e decidiram pela abordagem. Aduziu que o réu afirmou que a motocicleta era sua e que havia acabado de adquiri-la numa loja, todavia, pesquisada a placa, constataram que a motocicleta pertencia à vítima. Alegou que Mateus apresentava odor etílico, negando qualquer outro sinal de embriaguez.

O outro policial, Regis Amilton da Silva, corroborou a versão do colega de corporação. Negou ter percebido odor etílico, mas notou que o réu apresentou dificuldades para a motocicleta. Ressaltou que a motocicleta furtada era daquelas que se apoiam os pés na frente, não sendo de montar.

O informante Carlos Henrique é irmão do réu e, em Juízo, afirmou que Mateus é uma pessoa trabalhadora e que à época dos fatos ingeria bebida alcoólica e fazia uso de drogas. Aduziu que a motocicleta de seu irmão é de montar.

Em interrogatório, o réu negou a prática do furto. Relatou que estava embriagado e pegou a motocicleta da vítima por engano, pois pensava que era sua. Aduziu que sua motocicleta era da marca *Yamaha* e que estava sem a chave da sua própria motocicleta, bem como sem capacete. Afirmou que quando foi abordado estava

parado, logo após se dar conta de que a moto não era sua. Disse que estava alcoolizado, que não tinha o costume de beber e que no momento dos fatos não tinha consciência do que estava fazendo.

Em novo interrogatório, o réu confirmou que pegou a motocicleta da vítima por engano e não tinha consciência do que estava fazendo por estar bêbado. Destaca que na ocasião ainda não sabia da apreensão de sua moto.

Na cópia da nota fiscal de fl. 106, consta que a motocicleta do réu é uma Yamaha YBR150, Factor, de montar, como bem registrou o irmão do acusado, diferente do modelo furtado.

Pois bem.

Analisando-se o conjunto probatório, não há dúvidas acerca da prática do crime de furto pelo acusado. Embora o réu alegue que pegou a motocicleta da vítima por engano, acreditando que seria a sua, é certo que as circunstâncias do crime tornam certo o dolo do réu.

É que a motocicleta furtada pelo réu é modelo que pilota sem montar, mas com os pés apoiados na frente do motociclo, enquanto o modelo da motocicleta do réu é muito diferente, visto que é do tipo tradicional, que se monta.

Ademais, o réu pegou o veículo sem fazer uso das chaves, nem tampouco utilizava capacete na ocasião do furto, tudo a demonstrar que foi crime de ocasião.

Não procede o pleito pelo reconhecimento da atipicidade material em função do princípio da insignificância. Isto, levando-se em consideração que o acusado subtraiu bem avaliado em mais de dez mil reais, conduta que não pode ser tida como insignificante.

Dessa forma, não se pode falar em absolvição.

Passo à dosimetria.

As básicas foram fixadas no mínimo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qual seja, 01 (um) ano de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda etapa, verificada a reincidência, a pena restou acertadamente agravada em 1/6 (um sexto), restando calculada em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Correta a fixação do regime inicial semiaberto, diante da quantidade de pena imposta ao acusado, reincidente, nos termos do artigo 33, §2º, do Código Penal.

Por votação unânime, **NEGARAM PROVIMENTO** ao recurso.

Amable Lopez Soto
relator